SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2063223 - SE (2023/0094953-9)

RELATOR	:	**MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE	:	OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS	:	CARLOS HENRIQUE SANTANA REIS LOPES - BA028240
		LIA MAYNARD FRANK TEIXEIRA - BA016891
		GIULIA MARIA DE OLIVEIRA CHAVES - BA037719
		SIMEIA PASSOS DE ANDRADE - BA044288
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERES.	:	AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES

EMENTA

CONSUMIDOR, PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ARTS. 8º, 9º § 2º, 19, I, IV, VI E XVIII, E 22 DA LEI FEDERAL 9.472 /1997 – AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. TELEFONIA. DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. VULNERAÇÃO DOS ARTS. 1º DA LEI 7.347/1985 E 485, VI, DO CPC/2015. MATÉRIA PRECLUSA.

HISTÓRICO DA DEMANDA

1. Trata-se na origem de Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público Federal contra Telemar Norte Leste S.A. e Agência Nacional de Telecomunicações – Anatel, objetivando a defesa do consumidor em matéria de serviços prestados pela empresa de telefonia ré no tocante à cobrança indevida pelo serviço de Auxílio à Lista (utilizado pelo consumidor pelo número 102) e à insuficiente distribuição de listas telefônicas obrigatórias aos usuários do serviço.

2. Em primeiro grau os pedidos foram julgados parcialmente procedentes. O Tribunal Regional Federal da 5ª Região deu provimento às Apelações das rés para reconhecer a ilegitimidade ativa do MPF.

3. Foi dado provimento ao Recurso Especial (REsp 1.800.720/SE) do órgão ministerial, para reconhecer a legitimidade do *Parquet*, sendo determinado o retorno dos autos para julgamento do mérito.

4. Foi prolatada nova sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos para condenar a TELEMAR NORTE LESTE S/A à: a) obrigação de não fazer, consistente em se abster de tarifar, sob qualquer pretexto, os serviços de auxílio à lista ou guia de assinantes prestados pela concessionária por meio do código 102 ou qualquer outro que venha a ser criado em substituição dele, até que se comprove, por fiscalização da ANATEL, a distribuição a todos os assinantes do Estado de Sergipe, gratuitamente, de listas telefônicas; b) obrigação de fazer, consistente na inclusão, no prazo de 15 (quinze) dias, de mensagem gravada antes de se completar qualquer chamada dirigida ao Serviço 102, com o seguinte teor: "esta ligação é gratuita, a menos que você tenha solicitado e recebido a lista residencial de

Documento eletrônico VDA50243594 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTÔNIO HERMAN DE VASCONCELLOS E BENJAMIN Assinado em: 05/09/2025 15:38:24
Publicação no DJEN/CNJ de 09/09/2025. Código de Controle do Documento: 02c50c14-812d-4486-9e6f-8a0189a41a93

assinantes. A lista de assinantes não é a lista comercial (de páginas amarelas)"; c) obrigação de fazer, consistente na inclusão, em 10 (dez) faturas consecutivas, para todos os assinantes do Estado de Sergipe, das seguintes mensagens em destaque e caracteres legíveis: "você tem direito a optar entre o recebimento gratuito da lista residencial e de endereços residenciais de assinantes e o uso gratuito do Serviço 102" e "se você não recebeu a lista residencial de assinantes, que não se confunde com a lista comercial (de páginas amarelas), as ligações efetuadas para o número 102 não podem ser tarifadas"; e d) obrigação de indenizar, consistente na devolução, em dobro, de todos os valores auferidos ilicitamente pela ré com a tarifação indevida do serviço de auxílio à lista (102), entre os anos de 2008 e 2012, conforme montante delimitado pela ANATEL, acrescidos de correção monetária e juros legais (parágrafo único do art. 42 do CDC), a ser revertido ao Fundo de Defesa dos Direitos Difusos, criado pelo art. 13 da Lei no 7.347/1985 e regulamentado pelo Decreto no 1.306/1994.

5. O acórdão deu parcial provimento à Apelação da Oi S/A, que sucedeu a Telenorte, para excluir a obrigação de fornecimento de listas impressas e de ressarcimento em dobro dos valores, nos seguintes termos: "afastando-se a obrigatoriedade do fornecimento de listas telefônicas impressas não solicitadas pelos usuários da concessionária, é impositivo o fornecimento das informações, pelos meios mais eficientes e que barateiem o serviço telefônico (abstendo-se de tarifar pelos serviços), sem condenação ao pagamento de danos morais coletivos e de honorários advocatícios. Necessidade, ainda, de devolução dos valores auferidos com a tarifação indevida do serviço de auxílio à lista (102), apenas nos casos de usuários que estiverem recebido lista telefônica impressa, entre os anos de 2008 e 2012, acrescidos de correção monetária e juros, a serem revertidos ao Fundo de Defesa dos Direitos Difusos".

ARTS. 8º, 9º § 2º, 19, I, IV, VI E XVIII, E 22 DA LEI FEDERAL 9.472/1997 – AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO

6. No tocante à ofensa aos arts. 8º, 9º § 2º, 19, I, IV, VI e XVIII, e 22 da Lei federal 9.472/1997, os mencionados dispositivos legais e as respectivas teses recursais não foram ventilados no aresto atacado e, embora tenham sido opostos os Embargos Declaratórios competentes para a manifestação sobre os citados dispositivos legais, o órgão julgador não emitiu juízo de valor sobre os temas. Falta, portanto, prequestionamento.

7. Para que se configure tal requisito, não basta que o recorrente devolva a questão controvertida para o Tribunal. É necessário que a causa tenha sido decidida à luz da legislação federal indicada, bem como que seja exercido juízo de valor sobre o dispositivo legal indicado e a alegação recursal a ele vinculada, interpretando-se a sua aplicação ao caso concreto, o que não ocorreu no presente caso.

8. Além disso, a jurisprudência do STJ é de que é insuficiente a oposição de Aclaratórios para configurar o prequestionamento ficto admitido no art. 1.025 do CPC/2015. É imprescindível que a parte alegue, nas razões do Recurso Especial, a violação do art. 1.022 do mesmo diploma legal, para que, assim, esta Corte esteja autorizada a examinar a eventual ocorrência de omissão no acórdão recorrido e, caso constate a existência do vício, venha a deliberar sobre a possibilidade de julgamento imediato da matéria, conforme facultado pelo legislador.

VULNERAÇÃO DOS ARTS. 1º DA LEI 7.347/1985 E 485, VI, DO CPC/2015: RENOVAÇÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA

9. Relativamente à alegada ofensa aos arts. 1º da Lei 7.347/1985 e 485, VI, do Código Processual Civil de 2015, sob o argumento de que a pretensão deduzida pela parte tem natureza individual e divisível, não se pode conhecer da irresignação. A

Documento eletrônico VDA50243594 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTÔNIO HERMAN DE VASCONCELLOS E BENJAMIN Assinado em: 05/09/2025 15:38:24
Publicação no DJEN/CNJ de 09/09/2025. Código de Controle do Documento: 02c50c14-812d-4486-9e6f-8a0189a41a93

parte recorrente tenta driblar o reconhecimento da legitimidade ad causam do MPF, matéria que já foi suscitada e definida pelo Superior Tribunal de Justiça no caso concreto.

10. Trata-se de ação em prol dos usuários do sistema de telefonia, os quais, apesar de individualizáveis, representam grande número e movimentação de entrada e saída, o que dificulta a individualização, de modo que devem ser tratados como concretizadores e justificadores de situação de defesa de interesses individuais homogêneos, tal como autorizado pelo Código de Defesa do Consumidor.

11. Isso ocorre exatamente porque a Ação Individual, aquela tradicionalmente manejada pelo particular interessado, não é o meio apto a restaurar o sistema jurídico (direito objetivo, principal finalismo do processo) na sua completude. Isso porque a maioria dos lesados, seja pela pequenez individual dos danos ou pelo próprio desconhecimento do direito, não utilizam tal ação como forma de neutralizar um ataque massivo contra seus respectivos interesses, o que significa vantajosidade inaceitável para o autor do fato, salvo com a legitimidade do órgão ministerial para a causa, dando à situação o tratamento coletivo por equiparação. Se não houvesse tal reconhecimento, o STJ teria considerado o MPF como parte ativa ilegítima.

12. Em *obiter dictum* observo que a jurisprudência do STJ é pacífica quanto ao cabimento da Ação Civil Pública não só em defesa dos direitos difusos e coletivos, mas também dos individuais homogêneos, especialmente nas que envolvem relação de consumo.

13. Agravo Interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 18/06/2024 a 24/06/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Mauro Campbell Marques, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 24 de junho de 2024.

Ministro Herman Benjamin
Relator

Documento eletrônico VDA50243594 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTÔNIO HERMAN DE VASCONCELLOS E BENJAMIN Assinado em: 05/09/2025 15:38:24
Publicação no DJEN/CNJ de 09/09/2025. Código de Controle do Documento: 02c50c14-812d-4486-9e6f-8a0189a41a93

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2063223 - SE (2023/0094953-9)

RELATOR	:	**MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE	:	OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS	:	CARLOS HENRIQUE SANTANA REIS LOPES - BA028240
		LIA MAYNARD FRANK TEIXEIRA - BA016891
		GIULIA MARIA DE OLIVEIRA CHAVES - BA037719
		SIMEIA PASSOS DE ANDRADE - BA044288
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERES.	:	AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES

EMENTA

CONSUMIDOR, PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ARTS. 8º, 9º § 2º, 19, I, IV, VI E XVIII, E 22 DA LEI FEDERAL 9.472 /1997 – AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. TELEFONIA. DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. VULNERAÇÃO DOS ARTS. 1º DA LEI 7.347/1985 E 485, VI, DO CPC/2015. MATÉRIA PRECLUSA.

HISTÓRICO DA DEMANDA

1. Trata-se na origem de Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público Federal contra Telemar Norte Leste S.A. e Agência Nacional de Telecomunicações – Anatel, objetivando a defesa do consumidor em matéria de serviços prestados pela empresa de telefonia ré no tocante à cobrança indevida pelo serviço de Auxílio à Lista (utilizado pelo consumidor pelo número 102) e à insuficiente distribuição de listas telefônicas obrigatórias aos usuários do serviço.

2. Em primeiro grau os pedidos foram julgados parcialmente procedentes. O Tribunal Regional Federal da 5ª Região deu provimento às Apelações das rés para reconhecer a ilegitimidade ativa do MPF.

3. Foi dado provimento ao Recurso Especial (REsp 1.800.720/SE) do órgão ministerial, para reconhecer a legitimidade do *Parquet*, sendo determinado o retorno dos autos para julgamento do mérito.

4. Foi prolatada nova sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos para condenar a TELEMAR NORTE LESTE S/A à: a) obrigação de não fazer, consistente em se abster de tarifar, sob qualquer pretexto, os serviços de auxílio à lista ou guia de assinantes prestados pela concessionária por meio do código 102 ou qualquer outro que venha a ser criado em substituição dele, até que se comprove, por fiscalização da ANATEL, a distribuição a todos os assinantes do Estado de Sergipe, gratuitamente, de listas telefônicas; b) obrigação de fazer, consistente na inclusão, no prazo de 15 (quinze) dias, de mensagem gravada antes de se completar qualquer chamada dirigida ao Serviço 102, com o seguinte teor: "esta ligação é gratuita, a menos que você tenha solicitado e recebido a lista residencial de

Documento eletrônico VDA50243572 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTÔNIO HERMAN DE VASCONCELLOS E BENJAMIN Assinado em: 05/09/2025 15:38:23
Código de Controle do Documento: 4deddc14-89a8-4ac8-9ef9-fd5091bec927

assinantes. A lista de assinantes não é a lista comercial (de páginas amarelas)"; c) obrigação de fazer, consistente na inclusão, em 10 (dez) faturas consecutivas, para todos os assinantes do Estado de Sergipe, das seguintes mensagens em destaque e caracteres legíveis: "você tem direito a optar entre o recebimento gratuito da lista residencial e de endereços residenciais de assinantes e o uso gratuito do Serviço 102" e "se você não recebeu a lista residencial de assinantes, que não se confunde com a lista comercial (de páginas amarelas), as ligações efetuadas para o número 102 não podem ser tarifadas"; e d) obrigação de indenizar, consistente na devolução, em dobro, de todos os valores auferidos ilicitamente pela ré com a tarifação indevida do serviço de auxílio à lista (102), entre os anos de 2008 e 2012, conforme montante delimitado pela ANATEL, acrescidos de correção monetária e juros legais (parágrafo único do art. 42 do CDC), a ser revertido ao Fundo de Defesa dos Direitos Difusos, criado pelo art. 13 da Lei no 7.347/1985 e regulamentado pelo Decreto no 1.306/1994.

5. O acórdão deu parcial provimento à Apelação da Oi S/A, que sucedeu a Telenorte, para excluir a obrigação de fornecimento de listas impressas e de ressarcimento em dobro dos valores, nos seguintes termos: "afastando-se a obrigatoriedade do fornecimento de listas telefônicas impressas não solicitadas pelos usuários da concessionária, é impositivo o fornecimento das informações, pelos meios mais eficientes e que barateiem o serviço telefônico (abstendo-se de tarifar pelos serviços), sem condenação ao pagamento de danos morais coletivos e de honorários advocatícios. Necessidade, ainda, de devolução dos valores auferidos com a tarifação indevida do serviço de auxílio à lista (102), apenas nos casos de usuários que estiverem recebido lista telefônica impressa, entre os anos de 2008 e 2012, acrescidos de correção monetária e juros, a serem revertidos ao Fundo de Defesa dos Direitos Difusos".

ARTS. 8º, 9º § 2º, 19, I, IV, VI E XVIII, E 22 DA LEI FEDERAL 9.472/1997 – AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO

6. No tocante à ofensa aos arts. 8º, 9º § 2º, 19, I, IV, VI e XVIII, e 22 da Lei federal 9.472/1997, os mencionados dispositivos legais e as respectivas teses recursais não foram ventilados no aresto atacado e, embora tenham sido opostos os Embargos Declaratórios competentes para a manifestação sobre os citados dispositivos legais, o órgão julgador não emitiu juízo de valor sobre os temas. Falta, portanto, prequestionamento.

7. Para que se configure tal requisito, não basta que o recorrente devolva a questão controvertida para o Tribunal. É necessário que a causa tenha sido decidida à luz da legislação federal indicada, bem como que seja exercido juízo de valor sobre o dispositivo legal indicado e a alegação recursal a ele vinculada, interpretando-se a sua aplicação ao caso concreto, o que não ocorreu no presente caso.

8. Além disso, a jurisprudência do STJ é de que é insuficiente a oposição de Aclaratórios para configurar o prequestionamento ficto admitido no art. 1.025 do CPC/2015. É imprescindível que a parte alegue, nas razões do Recurso Especial, a violação do art. 1.022 do mesmo diploma legal, para que, assim, esta Corte esteja autorizada a examinar a eventual ocorrência de omissão no acórdão recorrido e, caso constate a existência do vício, venha a deliberar sobre a possibilidade de julgamento imediato da matéria, conforme facultado pelo legislador.

VULNERAÇÃO DOS ARTS. 1º DA LEI 7.347/1985 E 485, VI, DO CPC/2015: RENOVAÇÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA

9. Relativamente à alegada ofensa aos arts. 1º da Lei 7.347/1985 e 485, VI, do Código Processual Civil de 2015, sob o argumento de que a pretensão deduzida pela parte tem natureza individual e divisível, não se pode conhecer da irresignação. A

Documento eletrônico VDA50243572 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTÔNIO HERMAN DE VASCONCELLOS E BENJAMIN Assinado em: 05/09/2025 15:38:23
Código de Controle do Documento: 4deddc14-89a8-4ac8-9ef9-fd5091bec927

parte recorrente tenta driblar o reconhecimento da legitimidade ad causam do MPF, matéria que já foi suscitada e definida pelo Superior Tribunal de Justiça no caso concreto.
10. Trata-se de ação em prol dos usuários do sistema de telefonia, os quais, apesar de individualizáveis, representam grande número e movimentação de entrada e saída, o que dificulta a individualização, de modo que devem ser tratados como concretizadores e justificadores de situação de defesa de interesses individuais homogêneos, tal como autorizado pelo Código de Defesa do Consumidor.
11. Isso ocorre exatamente porque a Ação Individual, aquela tradicionalmente manejada pelo particular interessado, não é o meio apto a restaurar o sistema jurídico (direito objetivo, principal finalismo do processo) na sua completude. Isso porque a maioria dos lesados, seja pela pequenez individual dos danos ou pelo próprio desconhecimento do direito, não utilizam tal ação como forma de neutralizar um ataque massivo contra seus respectivos interesses, o que significa vantajosidade inaceitável para o autor do fato, salvo com a legitimidade do órgão ministerial para a causa, dando à situação o tratamento coletivo por equiparação. Se não houvesse tal reconhecimento, o STJ teria considerado o MPF como parte ativa ilegítima.
12. Em *obiter dictum* observo que a jurisprudência do STJ é pacífica quanto ao cabimento da Ação Civil Pública não só em defesa dos direitos difusos e coletivos, mas também dos individuais homogêneos, especialmente nas que envolvem relação de consumo.
13. Agravo Interno não provido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Agravo Interno contra decisão que não conheceu do recurso.

A parte agravante defende que há prequestionamento e ofensa aos arts. 1º da Lei 7.347/1985; 485, VI, do Código Processual Civil de 2015; e 8º, § 2º, 19, VI, XVIII, e 22 da Lei 9.472/1997. Aduz:

> Nessa ordem de ideias, considerando que a pretensão deduzida pelo Recorrido é nitidamente de natureza individual e divisível, o instrumento processual utilizado não pode ser considerado adequado, sob pena de violação ao art. 1º da Lei 7.347/1985, de modo que espera que o presente Recurso Especial seja provido para, em matéria de ordem pública, extinguir o processo sem resolução do mérito, ante à flagrante ausência de interesse de agir do Ministério Público Federal, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Postula a reconsideração da decisão agravada ou provimento, pelo Colegiado, do Agravo Interno.

Não houve impugnação.

É o **relatório**.

Documento eletrônico VDA50243572 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTÔNIO HERMAN DE VASCONCELLOS E BENJAMIN Assinado em: 05/09/2025 15:38:23
Código de Controle do Documento: 4deddc14-89a8-4ac8-9ef9-fd5091bec927

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): O Agravo Interno não merece prosperar.

No tocante à ofensa aos arts. 8º, 9º § 2º, 19, I, IV, VI e XVIII, e 22 da Lei Federal 9.472/1997, os mencionados dispositivos legais e as respectivas teses recursais não foram ventilados no aresto atacado e, embora tenham sido opostos os Embargos Declaratórios competentes para a manifestação sobre os citados dispositivos legais, o órgão julgador não emitiu juízo de valor sobre os temas. Falta, portanto, prequestionamento.

Para que se configure tal requisito, não basta que o recorrente devolva a questão controvertida para o Tribunal. É necessário que a causa tenha sido decidida à luz da legislação federal indicada, bem como que seja exercido juízo de valor sobre o dispositivo legal indicado e a alegação recursal a ele vinculada, interpretando-se a sua aplicação ao caso concreto, o que não ocorreu no presente caso.

Além disso, a jurisprudência do STJ é de que é insuficiente a oposição de Aclaratórios para configurar o prequestionamento ficto admitido no art. 1.025 do Código Processual Civil de 2015. É imprescindível que a parte alegue, nas razões do Recurso Especial, a violação do art. 1.022 do mesmo diploma legal, para que, assim, esta Corte esteja autorizada a examinar a eventual ocorrência de omissão no acórdão recorrido e, caso constate a existência do vício, venha a deliberar sobre a possibilidade de julgamento imediato da matéria, conforme facultado pelo legislador.

A propósito:

> ADMINISTRATIVO. PENSÃO POR MORTE. LEI N. 3.373/1958. REVISÃO DO *QUANTUM*. SUCUMBÊNCIA. REDIMENSIONAMENTO. SÚMULA N. 7/STJ. MULTA DO ART. 1.026, § 2º, DO CPC/2015. SÚMULA N. 7 /STJ. VIOLAÇÃO DE NORMAS FEDERAIS. CARÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211/STJ. ART. 1.025 DO CPC/2015. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DE OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. MÁ-FÉ. SÚMULA N. 7/STJ. IRREPETIBILIDADE DOS VALORES. TEMA N. 1.009/STJ. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA BOA-FÉ. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA.
>
> I - Na origem, a parte autora ajuizou ação ordinária com valor da causa atribuído em R$ 3.062.624,90 (três milhões, sessenta e dois mil, seiscentos e vinte e quatro reais e noventa centavos), objetivando a inexigibilidade dos valores recebidos de boa-fé, a título de pensão por morte militar. RECURSO ESPECIAL DA UNIÃO
> II - Segundo tem reiteradamente decidido esta Corte, a aferição do quantitativo em que autor e réu saíram vencidos na demanda, bem como da existência de sucumbência mínima ou recíproca, mostra-se inviável em recurso especial, tendo em vista a circunstância obstativa decorrente do disposto na Súmula n. 7/STJ.
>
> III - A Corte de origem, soberana no exame do acervo fático-probatório dos autos, entendeu pelo intuito protelatório dos embargos de declaração, razão pela

Documento eletrônico VDA50243572 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTÔNIO HERMAN DE VASCONCELLOS E BENJAMIN Assinado em: 05/09/2025 15:38:23
Código de Controle do Documento: 4deddc14-89a8-4ac8-9ef9-fd5091bec927

qual a pretensão de afastamento da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC de 2015 encontra óbice na Súmula n. 7 desta Corte. RECURSO ESPECIAL DA PARTE AUTORA IV - Quanto à alegada violação dos arts. 504 do CPC/2015; 313, I, do Código Civil de 1916; 2º, I, da Lei n. 6.515/1977; e 1.571, I, do Código Civil de 2002, verifica-se que o Tribunal a quo, em nenhum momento, abordou as questões referidas nos dispositivos legais, mesmo após a oposição de embargos de declaração apontando a suposta omissão. Incidência da Súmula n. 211/STJ.

V - Ressalte-se que, de acordo com o cediço entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o reconhecimento do prequestionamento ficto, previsto no art. 1.025 do CPC/2015, exige a verificação de relevante omissão no acórdão recorrido, não obstante a oposição de embargos de declaração. Por sua vez, a demonstração da perpetuação da referida mácula demanda não apenas a prévia oposição de embargos declaratórios, mas também a indicação expressa da ocorrência de afronta ao art. 1.022 do CPC/2015, no bojo das razões do recurso especial; providência não observada no caso em tela.

VI - Ainda que ultrapassado o óbice mencionado, além de considerar a existência de coisa julgada quanto ao ponto, a Corte Regional, ao manter a sentença ordinária, igualmente repeliu a alegação de existência de boa-fé por considerar que houve contradição de condutas que evidenciou que a autora buscou dar efeitos diversos ao mesmo ato de acordo unicamente com as suas conveniências. Dessa forma, para rever tal posição e interpretar os dispositivos legais indicados como violados, seria necessário o reexame desses mesmos elementos fático-probatórios, o que é vedado no âmbito estreito do recurso especial. Incide na hipótese a Súmula n. 7/STJ.

VII - As conclusões do decisum atacado estão em consonância com o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no sentido de que os pagamentos indevidos aos servidores públicos decorrentes de erro administrativo (operacional ou de cálculo), não embasado em interpretação errônea ou equivocada da lei pela Administração, estão sujeitos à devolução, ressalvadas as hipóteses em que o servidor, diante do caso concreto, comprova sua boa-fé objetiva, sobretudo com demonstração de que não lhe era possível constatar o pagamento indevido (Tema n. 1.009/STJ).

VIII - Quanto aos valores recebidos pela autora por conta de provimento jurisdicional de caráter provisório, a jurisprudência dessa Corte firmou orientação no sentido de que os valores indevidamente pagos por força de decisão judicial liminar posteriormente revogada são passíveis de devolução, sob pena de enriquecimento ilícito por parte dos servidores beneficiados.

IX - Quanto aos valores recebidos pela autora indevidamente no curso da ação judicial (parcelas pagas entre 1º.12.2011 e 1º.3.2012), antes do trânsito em julgado nos autos 0004339-72.2011.4.03.6183, não há como se considerar a fluência de prazo prescricional durante o curso da ação, uma vez que este foi interrompido na citação e retomado com o trânsito em julgado da demanda, nos termos dos arts. 219, caput e § 1º, do CPC/1973 e 240, caput e § 1º, do CPC/2015.

X - Recurso especial da União não conhecido. Agravo conhecido para conhecer parcialmente d o recurso especial de Maria Cecília Aranha Oliveira Gatti e, nessa parte, negar-lhe provimento.

(REsp n. 2.065.080/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe de 8/9/2023.)

Documento eletrônico VDA50243572 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTÔNIO HERMAN DE VASCONCELLOS E BENJAMIN Assinado em: 05/09/2025 15:38:23
Código de Controle do Documento: 4deddc14-89a8-4ac8-9ef9-fd5091bec927

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. ACÓRDÃO RESCINDENDO PROFERIDO NOS AUTOS DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR DANOS AMBIENTAIS. INFRINGÊNCIA AOS ARTS. 319 DO CPC/73, 2º, E, PARÁGRAFO ÚNICO, E, DA LEI 4.717/65, 966, III, DO CPC/2015 E 3º E 8º DA LEI 12.651/2012. TESE RECURSAL NÃO PREQUESTIONADA. SÚMULA 211 DO STJ. ALEGADA OFENSA AOS ARTS. 966, V E VII, DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara recurso interposto contra decisum publicado na vigência do CPC/2015.

II. Na origem, o ora agravante ajuizou Ação Rescisória, postulando a desconstituição de acórdão que, por sua vez, julgara procedente o pedido em Ação Civil Pública, na qual o Ministério Público do Estado de São Paulo busca a reparação de danos ambientais. No acórdão objeto do Recurso Especial, o Tribunal de origem julgou improcedente o pedido formulado na Ação Rescisória.

III. Por simples cotejo das razões recursais e dos fundamentos do acórdão recorrido, percebe-se que a tese recursal vinculada aos arts. 319 do CPC/73, 2º, e, parágrafo único, e, da Lei 4.717/65, 966, III, do CPC/2015 e 3º e 8º da Lei 12.651/2012, não foi apreciada, no voto condutor, não tendo servido de fundamento à conclusão adotada pelo Tribunal de origem, incidindo o óbice da Súmula 211/STJ.

IV. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "a admissão de prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC/15), em recurso especial, exige que no mesmo recurso seja indicada violação ao art. 1.022 do CPC/15, para que se possibilite ao Órgão julgador verificar a existência do vício inquinado ao acórdão, que uma vez constatado, poderá dar ensejo à supressão de grau facultada pelo dispositivo de lei" (STJ, REsp 1.639.314/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe de 10/04/2017). Hipótese em julgamento na qual a parte recorrente não indicou, nas razões do apelo nobre, contrariedade ao art. 1.022 do CPC/2015.

V. Quanto à alegada ofensa ao art. 966, VII, do CPC/2015, o acórdão recorrido não destoa da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que é firme no sentido de que "a prova nova apta a aparelhar a Ação Rescisória, fundada no art. 966, VII, do CPC/2015, diz respeito àquela que, já existente à época da decisão rescindenda, era ignorada pelo autor ou do qual não pôde fazer uso, por motivos alheios à sua vontade, apta, por si só, de lhe assegurar um pronunciamento jurisdicional distinto daquele proferido, situação aqui não verificada" (STJ, AgInt no AREsp 2.226.563/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/05/2023). Nesse sentido: STJ, AgInt no AREsp 2.252.454/RJ, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, DJe de 11/05/2023; AR 6.966/MS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 02/05/2023.

VI. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "a ação rescisória não é o meio adequado para corrigir suposta injustiça da sentença, apreciar má interpretação dos fatos, reexaminar as provas produzidas ou complementá-las" (STJ, AgInt na AR 6.287/SP, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 04/05/2023), de modo que "a procedência da ação rescisória por violação de literal disposição de lei exige que a interpretação dada pelo juízo rescindendo deva ser clara e evidente, ou seja, que viole o dispositivo legal em sua literalidade" (STJ, AR 6.826/MG, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 02/05/2023).

Documento eletrônico VDA50243572 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTÔNIO HERMAN DE VASCONCELLOS E BENJAMIN Assinado em: 05/09/2025 15:38:23
Código de Controle do Documento: 4deddc14-89a8-4ac8-9ef9-fd5091bec927

> VII. No caso, o julgamento antecipado da Ação Civil Pública, mantido pelo acórdão rescindendo, não configurada violação manifesta à norma jurídica, pois é firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que "não configura cerceamento de defesa o julgamento da causa, com o julgamento antecipado da lide, quando o Tribunal de origem entender substancialmente instruído o feito, declarando a prescindibilidade de produção probatória, por se tratar de matéria eminentemente de direito ou de fato já provado documentalmente" (STJ, AgInt no AgInt nos EDcl no AREsp 850.552/PR, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, DJe de 19/05/2017). Nesse sentido: STJ, AgInt no AREsp 1.645.635/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 29/06/2021; AgInt no REsp 1.347.703/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 16/05/2019.
>
> VIII. Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp n. 2.058.349/SP, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe de 21/8/2023.)

Com relação à suposta vulneração dos arts. 1º da Lei 7.347/1985 e 485, VI, do CPC/2015, sob o argumento de que é inadequada a via eleita, porque a pretensão deduzida pela parte tem natureza individual e divisível, acolho os fundamentos expendidos pelo Ministério Público Federal nas contrarrazões de fls. 2.064-2.066, os quais são adotados complementarmente:

> Com o argumento de que a Ação Civil Pública é um meio inadequado para o questionamento do problema, dado que o fato não viola interesse difuso, coletivo ou individual homogêneo, o recorrente tenta driblar o reconhecimento da legitimidade ad causam do MPF, matéria que já foi suscitada e definida pelo Superior Tribunal de Justiça no caso concreto.
>
> Com efeito, como reconheceu o STJ, trata-se de ação em prol dos usuários do sistema de telefonia, os quais, apesar de individualizáveis, tal constatação não é de fácil realização em razão do seu grande número e movimentação de entrada e saída, de modo que devem ser tratados como concretizadores e justificadores de um situação de defesa de interesses individuais homogêneos, tal como autorizado pelo CDC – Código de Defesa do Consumidor.
>
> E isso ocorre, data venia, exatamente porque a Ação Individual, aquela que é tradicionalmente manejada pelo particular interessado, não é o meio apto a restaurar o sistema jurídico (direito objetivo, principal finalismo do processo) na sua completude, eis que a maioria dos lesados, seja pela pequenez individual dos danos ou pelo próprio desconhecimento do direito, não utilizam tal ação como forma de neutralizar um ataque massivo contra seus respectivos interesses, o que significa uma vantajosidade inaceitável para o autor do fato, salvo com a legitimidade do MPF para a causa, dando à situação o tratamento coletivo por equiparação.
>
> Enfim, se não houvesse tal reconhecimento, o STJ teria considerado o MPF como parte ativa ilegítima.
>
> Daí, é matéria já consolidada no caso concreto como coisa julgada formal e material.

Documento eletrônico VDA50243572 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTÔNIO HERMAN DE VASCONCELLOS E BENJAMIN Assinado em: 05/09/2025 15:38:23
Código de Controle do Documento: 4deddc14-89a8-4ac8-9ef9-fd5091bec927

No caso em exame, cuida-se de defesa dos usuários do sistema de telefonia, que, embora individualizáveis, não podem ser prontamente identificados por serem numerosos, havendo constante movimentação de entrada e saída. Além disso, destaca-se que o manejo de ação individual movida por interessado particular, na hipótese em tela, não teria aptidão para restaurar o sistema jurídico em sua totalidade. Isso porque a maioria dos lesados, seja pela insignificância dos danos individuais, seja pela falta de conhecimento jurídico, não recorre ao Judiciário em situações configuradoras de lesão a direitos decorrentes de relações de consumo. Portanto, justificada a tutela de interesses individuais homogêneos, conforme autorizado pelo CDC.

Em *obiter dictum* observo que a jurisprudência do STJ é pacífica quanto ao cabimento da Ação Civil Pública não só em defesa dos direitos difusos e coletivos, mas também dos individuais homogêneos, especialmente nas que envolvem relação de consumo.

Nessa linha:

> ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. SINDICATO. DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC /2015. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS, NO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCONFORMISMO. ACÓRDÃO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. DIREITOS HOMOGÊNEOS. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.
>
> I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara recurso interposto contra decisum publicado na vigência do CPC/2015.
>
> II. Trata-se, na origem, de Ação Civil Pública ajuizada pela parte ora recorrida, com o objetivo de "condenar a parte ré à consideração, a partir do Regime Jurídico Único (Lei nº 8.112/90), das diferenças atinentes às doze referências, garantidas através da reclamatória trabalhista referida supra, condenando-a, ainda, ao pagamento das diferenças de vencimentos pertinentes, com reflexos em todas as vantagens remuneratórias calculadas com base nos vencimentos, desde 12.12.1990, em prestações vencidas e vincendas, ou, sucessivamente, para condenar a parte ré ao pagamento, a título de vantagem pessoal nominalmente identificada, sobre a qual devem incidir as revisões gerais de vencimentos (inclusive os reajustes reconhecidos posteriormente como devidos, como, por exemplo, os de 28,86% e 3,17%), das diferenças estipendiais apuradas a título de doze referências até a data do advento do Regime Jurídico Único nos autos da reclamatória trabalhista supra referida, com reflexos nas vantagens remuneratórias calculadas com base nos vencimentos, inclusive férias acrescidos de um terço, desde 12.12.1990, em prestações vencidas e vincendas". Julgada improcedente a demanda, recorreu o autor, tendo sido reformada a sentença, pelo Tribunal local. Daí a interposição de Recurso Especial.
>
> (...)
>
> V. A despeito das razões recursais, a jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que "é cabível o ajuizamento de ação civil pública em defesa de direitos individuais homogêneos não relacionados a consumidores, devendo ser reconhecida

Documento eletrônico VDA50243572 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTÔNIO HERMAN DE VASCONCELLOS E BENJAMIN Assinado em: 05/09/2025 15:38:23
Código de Controle do Documento: 4deddc14-89a8-4ac8-9ef9-fd5091bec927

a legitimidade do Sindicato recorrente para propor a presente ação em defesa de interesses individuais homogêneos da categoria que representa" (STJ, EREsp 1.322.166/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, CORTE ESPECIAL, DJe de 23/03/2015), independente de autorização expressa ou relação nominal, ou mesmo de filiação.

VI. Ademais, "no tocante ao alcance das decisões nas ações coletivas propostas por sindicatos na defesa dos interesses coletivos de toda a categoria, verifica-se que o Superior Tribunal de Justiça tem entendimento consolidado no sentido de que os efeitos e a eficácia da sentença não estão circunscritos ao território onde prolatada a decisão, mas apenas aos limites objetivos e subjetivos do que foi decidido, não sendo necessário autorização expressa ou relação nominal dos servidores vinculados" (STJ, AgInt no REsp 1.632.329/PR, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe de 29/03/2019).

VII. Como se não bastasse, afirmou o Tribunal de origem que "conforme relatado, pretende o Sindicato autor a condenação da ré ao pagamento das diferenças dos vencimentos recebidos pelos substituídos, atinentes às doze referências, garantidas através de sentença proferida em reclamatória trabalhista. Dessa forma, não há dúvida que estamos diante de lesão a interesses ou direitos individuais homogêneos de grande número de servidores públicos, sendo, portanto, a ação civil pública manejada pelo sindicato autor, a via processual adequada". Nesse contexto, considerando a fundamentação do acórdão objeto do Recurso Especial, os argumentos utilizados pela parte recorrente somente poderiam ter sua procedência verificada mediante o necessário reexame de matéria fática, não cabendo a este Tribunal, a fim de alcançar conclusão diversa, reavaliar o conjunto probatório dos autos, em conformidade com a Súmula 7/STJ.

VIII. Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp n. 1.960.023/RS, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe de 14/9/2023.)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. RELEVANTE INTERESSE SOCIAL. SÚMULA 7 DO STJ. NÃO INCIDÊNCIA.

1. A ação civil publica objetiva tutelar o direito de posse ou propriedade de três senhoras idosas que construíram seus imóveis muito antes da edição da Lei n. 6.766/1979 (estabelece a faixa não edificável de 15 metros de cada lado das estradas) e da própria duplicação da Rodovia Régis Bittencourt, promovia pela União Federal.

2. A questão submetida ao crivo do Superior Tribunal de Justiça não demanda a incursão no conjunto fático-probatório dos autos, cingindo-se à interpretação do disposto nos arts. do art. 81, III do Código de Defesa do Consumidor, do art. 1°, IV da Lei n. 7.347/1985, visto que as instâncias ordinárias detalharam suficientemente os elementos de convicção existentes nos autos.

3. Mostra-se cabível a presente a ação civil pública para dirimir o aparente conflito entre o interesse público, referente à segurança no trânsito, e os direitos fundamentais à moradia, à dignidade da pessoa humana e à propriedade, os quais se apresentam como direitos individuais homogêneos, considerando, ainda, a origem comum dos fatos (art. 81, parágrafo único, III, 82, I, e 117 do CDC) a recomendar a tutela de todos os interessados em idêntica situação.

Documento eletrônico VDA50243572 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTÔNIO HERMAN DE VASCONCELLOS E BENJAMIN Assinado em: 05/09/2025 15:38:23
Código de Controle do Documento: 4deddc14-89a8-4ac8-9ef9-fd5091bec927

> 4. Cumpre notar que "não é da natureza individual, disponível e divisível que se retira a homogeneidade de interesses individuais homogêneos, mas sim de sua origem comum, violando direitos pertencentes a um número determinado ou determinável de pessoas, ligadas por esta circunstância de fato. Inteligência do art. 81, CDC" (AgRg no Ag 1323205/SP, rel. Ministro SIDNEI BENETI, Órgão Julgador T3 - TERCEIRA TURMA, DJe 10/11/2010).
>
> 5. Agravo interno desprovido.
>
> (AgInt no REsp n. 1.856.890/SP, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe de 24/11/2021.)

Ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento pacífico deste Tribunal, não há prover o Agravo Interno que contra ela se insurge.

Por tudo isso, **nego provimento ao Agravo Interno**.

É como **voto**.

Documento eletrônico VDA50243572 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTÔNIO HERMAN DE VASCONCELLOS E BENJAMIN Assinado em: 05/09/2025 15:38:23
Código de Controle do Documento: 4deddc14-89a8-4ac8-9ef9-fd5091bec927

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgInt no REsp 2.063.223 / SE
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0094953-9

Número de Origem:
00065667720124058500 00065667720124585001 135000001506 135000001506200910 201900567517 65667720124058500 65667720124585001

Sessão Virtual de 18/06/2024 a 24/06/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS	: CARLOS HENRIQUE SANTANA REIS LOPES - BA028240
	LIA MAYNARD FRANK TEIXEIRA - BA016891
	GIULIA MARIA DE OLIVEIRA CHAVES - BA037719
	SIMEIA PASSOS DE ANDRADE - BA044288
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERES.	: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - SERVIÇOS - CONCESSÃO / PERMISSÃO / AUTORIZAÇÃO - TELEFONIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS	: CARLOS HENRIQUE SANTANA REIS LOPES - BA028240
	LIA MAYNARD FRANK TEIXEIRA - BA016891
	GIULIA MARIA DE OLIVEIRA CHAVES - BA037719
	SIMEIA PASSOS DE ANDRADE - BA044288
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Documento eletrônico VDA42130880 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/06/2024 00:31:46
Código de Controle do Documento: 829886e9-d575-41c5-b44b-0fe39d4bb2ae

INTERES. : AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 18/06/2024 a 24/06/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Mauro Campbell Marques, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 24 de junho de 2024

Documento eletrônico VDA42130880 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/06/2024 00:31:46
Código de Controle do Documento: 829886e9-d575-41c5-b44b-0fe39d4bb2ae